



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-19.2013.815.0261.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa - Juiz de Direito Convocado.*

Apelante : *Banco Yamaha Motor do Brasil S/A.*

Advogado : *José Augusto de Rezende Júnior – OAB/PB Nº 21.806- A.*

Apelado : *José Felizardo Neto.*

Advogado : *Alberto João dos Santos Loureiro Lopes – OAB/PB Nº 5537.*

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FLAGRANTEMENTE ABUSIVOS. TAXAS SUPERIORES ÀS PRATICADAS NO MERCADO E CONSTANTES NA TABELA ELABORADA PELO BANCO CENTRAL. NECESSIDADE DE REVISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se consideravelmente acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a abusividade da cláusula contratual, havendo de ser revista para o fim de

reduzi-la ao patamar médio previsto em conformidade com tabela elaborada pelo Banco Central do Brasil.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Yamaha Motor do Brasil S/A** contra sentença (fls. 156/165) que, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **José Felizardo Neto** em face da instituição recorrente, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA VESTIBULAR, para determinar a revisão do contrato, declarando nulas as cláusulas relativas aos juros efetivos contratados do contrato nº 103130111769 e assim restabelecer o seu equilíbrio e comutatividade, com o recálculo do valor financiado pela taxa média de mercado do BACEN na data da assinatura do pacto, ou seja, 34,84% a.a. devendo as prestações vincendas serem recalculadas.

Outrossim, condeno a ré na repetição dos valores referentes à diferença entre a taxa efetiva contratada e a fixada nesta decisão das parcelas já pagas, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Condeno a promovida na pagamento das custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas vencidas e mais doze parcelas vincendas.

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGPM desde o efetivo pagamento de cada parcela do financiamento e juros legais de 1% a.m., a contar da citação.” (fls. 165).

Inconformada, a instituição financeira interpôs Recurso Apelatório (fls. 167/179), alegando, a validade do contrato, afirmando inexistir onerosidade excessiva que enseje a revisão, bem como a ausência de limitação na lei da taxa de juros remuneratórios. Defendeu, ainda, que “*não há que se falar em repetição em dobro dos valores pagos pela parte apelada, vez que estes são devidos e foram legais e legitimamente cobrados.*” (fls. 177). Com tais considerações, pugnou pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 185/187).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 192/195).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Primeiramente, cumpre registrar que a insurgência da instituição financeira apelante se restringe ao único pedido que foi julgado procedente na presente demanda, qual seja o afastamento da incidência de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado e consequente condenação à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Desse modo, a apreciação recursal, portanto, deve-se ater à análise da limitação de juros e da necessária verificação da prática de mercado, para conclusão ou não sobre a abusividade da cobrança no caso concreto.

1. Dos Juros Remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº

22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante.

Atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. *É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).*

5. *Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.*

6. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*

7. *Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS).*

8. *Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 1460154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016) – (grifo nosso).*

Na espécie, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros foi pactuada no percentual de 4,48% a.m. e de 69,27% a.a. (fls. 17). No entanto, em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – junho de 2013 –, a taxa anual média era de 34,84% ao ano. (<<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/historico.aspx>>).

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual deve sofrer a limitação, mantendo-se íntegra a sentença, neste ponto.

2. Da Repetição de Indébito:

No que tange à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)”

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, em que pese a respeitável convicção emanada pelo Juízo de primeira instância, entendo que assiste razão ao recorrente, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Com efeito, verifica-se o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Ressalto, ainda, que, a meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição do valor pago a maior ocorra de forma simples.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação**, reformando a sentença vergastada para tão somente determinar que a devolução dos valores referentes à taxa de juros ocorra de forma simples, mantendo os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Ro-

drigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator